

P5_TA (2002)0160

Resíduos de equipamentos eléctricos e electrónicos *II**

Resolução legislativa do Parlamento Europeu referente à posição comum adoptada pelo Conselho tendo em vista a aprovação de uma directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa aos resíduos de equipamentos eléctricos e electrónicos (REEE) (11304/2/2001 – C5-0636/2001 – 2000/0158(COD))

(Processo de co-decisão: segunda leitura)

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a posição comum do Conselho (11304/2/2001 – C5-0636/2001),
 - Tendo em conta a sua posição em primeira leitura¹ sobre a proposta da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho (COM(2000) 347)²,
 - Tendo em conta a proposta alterada da Comissão (COM(2001) 315³),
 - Tendo em conta o n.º 2 do artigo 251.º do Tratado CE,
 - Tendo em conta o artigo 80.º do seu Regimento,
 - Tendo em conta a recomendação para segunda leitura da Comissão do Meio Ambiente, da Saúde Pública e da Política do Consumidor (A5-0100/2002),
1. Altera a posição comum como se segue;
 2. Encarrega o seu Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho e à Comissão.

¹ JO C 34 E de 7.2.2002, p. 115.

² JO C 365 E de 19.12.2000, p. 184.

³ JO C 240 E de 28.8.2001, p. 298.

Posição do Parlamento Europeu aprovada em segunda leitura em 10 de Abril de 2002 tendo em vista a aprovação da Directiva 2002/.../CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa aos resíduos de equipamentos eléctricos e electrónicos (REEE)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nomeadamente o n.º 1 do artigo 175.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ¹,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ²,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões ³,

Deliberando nos termos do artigo 251.º do Tratado ⁴,

Considerando o seguinte:

- (1) Os objectivos da política ambiental da Comunidade são especialmente a preservação, protecção e melhoria da qualidade do ambiente, a protecção da saúde das pessoas e a utilização prudente e racional dos recursos naturais. Esta política baseia-se no princípio da precaução e nos princípios da acção preventiva, da correcção, prioritariamente na fonte, dos danos causados ao ambiente e do poluidor-pagador.
- (2) O programa comunitário de política e acção relacionado com o ambiente e o desenvolvimento sustentável ("Quinto Programa de Acção em Matéria de Ambiente") ⁵ refere que a concretização do desenvolvimento sustentável exige alterações significativas nos actuais padrões de desenvolvimento, produção, consumo e comportamento e advoga, nomeadamente, a redução do consumo desnecessário de recursos naturais e a prevenção da poluição. O referido programa menciona os resíduos de equipamentos eléctricos e electrónicos (REEE) como um dos domínios-alvo a regular, com vista à aplicação dos princípios da prevenção, valorização e eliminação segura dos resíduos.

¹ JO C 365 E de 19.12.2000, p. 184 e JO C 240 E de 28.8.2001, p. 298.

² JO C 116 de 20.4.2001, p. 38.

³ JO C 148 de 18.5.2001, p. 1.

⁴ *Posição do Parlamento Europeu de 15 de Maio de 2001 (JO C 34 E de 7.2.2002, p. 115), posição comum do Conselho de 4 de Dezembro de 2001 (ainda não publicada no Jornal Oficial) e posição do Parlamento Europeu de 10 de Abril de 2002.*

⁵ JO C 138 de 17.5.1993, p. 5.

- (3) A Comunicação da Comissão, de 30 de Julho de 1996, relativa à análise da estratégia comunitária para a gestão dos resíduos¹, refere que, nos casos em que não seja possível evitar a geração de resíduos, estes devem ser reutilizados ou valorizados, em termos energéticos ou dos seus materiais.
- (4) Na sua Resolução de 24 de Fevereiro de 1997 relativa a uma estratégia comunitária para a gestão dos resíduos², o Conselho insistiu na necessidade de promover a valorização dos resíduos, com o propósito de reduzir a quantidade de resíduos para eliminação e de poupar os recursos naturais, em especial por meio da reutilização, da reciclagem, da compostagem e da recuperação de energia a partir dos resíduos, e reconheceu que a opção em todos os casos particulares deve ter em linha de conta os efeitos ambientais e económicos, mas que, até se verificarem progressos científicos e tecnológicos e as análises do ciclo biológico serem melhoradas, a reutilização e a recuperação de materiais devem ser consideradas preferíveis se e na medida em que revelarem ser as melhores opções ambientais. O Conselho convidou igualmente a Comissão a dar o mais rapidamente possível um seguimento apropriado aos projectos do programa prioritário de fluxos de resíduos, incluindo REEE.
- (5) O Parlamento Europeu, na sua Resolução de 14 de Novembro de 1996³ *sobre a comunicação da Comissão e sobre o projecto de resolução do Conselho*, solicitou à Comissão que apresentasse propostas de directivas relativas a vários fluxos de resíduos prioritários, incluindo os resíduos eléctricos e electrónicos, e que baseasse essas propostas no princípio da responsabilidade do produtor. Na mesma resolução, o Parlamento Europeu solicitou ao Conselho e à Comissão que apresentassem propostas para redução do volume de resíduos.
- (6) A Directiva 75/442/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1975, relativa aos resíduos⁴, prevê que possam ser estabelecidas, através de directivas específicas, regras para casos especiais ou em complemento das previstas *nessa directiva* quanto à gestão de determinadas categorias de resíduos.
- (7) A quantidade de REEE gerados na Comunidade Europeia apresenta um crescimento rápido. O teor de componentes perigosos nos equipamentos eléctricos e *electrónicos constitui* uma grande preocupação durante a fase de gestão dos resíduos e a reciclagem dos REEE não é efectuada a um nível suficiente.
- (8) O objectivo de melhoria da gestão dos REEE não pode ser atingido de forma eficaz pelos Estados-Membros isoladamente. Em especial, as diferentes aplicações nacionais do princípio de responsabilidade do produtor podem levar a disparidades substanciais nos encargos financeiros que pesam sobre os operadores económicos. A existência de diferentes políticas nacionais em matéria de gestão dos REEE prejudica a eficácia das políticas de reciclagem. Por esse motivo os critérios essenciais deverão ser estabelecidos ao nível da Comunidade.

¹ COM(96) 399 def.

² JO C 76 de 11.3.1997, p. 1.

³ JO C 362 de 2.12.1996, p. 241.

⁴ JO L 194 de 25.7.1975, p. 47. Directiva com a redacção que lhe foi dada pela Decisão 96/350/CE da Comissão (JO L 135 de 6.6.1996, p. 32).

- (9) As disposições da presente directiva devem aplicar-se a produtos e produtores, independentemente da técnica de venda, incluindo a venda à distância e por via electrónica. Nesta matéria, as obrigações dos produtores e distribuidores que utilizam canais de venda à distância e por via electrónica deverão, na medida do possível, assumir formas idênticas e obedecer a formas de execução idênticas, a fim de evitar que sejam outros canais de distribuição a suportar os custos decorrentes das disposições da presente directiva relativos a REEE de equipamentos que tenham sido vendidos à distância ou por via electrónica.
- (10) A presente Directiva deve abranger todos os equipamentos eléctricos e electrónicos utilizados pelos consumidores e os equipamentos eléctricos e electrónicos destinados a utilização profissional que possam ser introduzidos no fluxo de resíduos urbanos. A presente directiva deve aplicar-se sem prejuízo das normas *comunitárias* sobre segurança e *saúde destinadas* à protecção de todos os intervenientes em contacto com REEE, bem como da legislação comunitária *específica em matéria de* gestão de resíduos, e nomeadamente a Directiva 91/157/CEE do Conselho, de 18 de Março de 1991, relativa às pilhas e acumuladores contendo determinadas matérias perigosas¹.
- (11) ***A Directiva 91/157/CEE deve ser revista o mais depressa possível, nomeadamente à luz da presente directiva.***
- (12) Ao prever a responsabilidade do produtor, a presente directiva incentiva a uma concepção e fabrico dos equipamentos eléctricos e electrónicos que contemplem plenamente e facilitem a sua reparação, eventual actualização, reutilização, desmontagem e reciclagem.
- (13) ***A fim de salvaguardar a segurança e a saúde do pessoal afecto à distribuição e envolvido em operações de recepção e de tratamento de REEE, os Estados-Membros deverão definir, em conformidade com as normas nacionais e comunitárias em matéria de saúde, higiene e segurança, as condições em que a recepção pode ser concedida ou recusada pelos distribuidores.***
- (14) A recolha separada é a condição prévia para garantir um tratamento e reciclagem específicos dos REEE e é necessária para atingir o nível desejado de protecção da saúde humana e do ambiente na Comunidade. Os consumidores têm de contribuir activamente para o sucesso dessa recolha e devem ser incentivados a proceder à entrega dos REEE. Com este fim, devem ser criadas instalações adequadas para a entrega de REEE, incluindo centros de recolha públicos, onde os particulares possam entregar esses resíduos pelo menos sem *encargos*.

¹ JO L 78 de 26.3.1991, p. 38. *Directiva* com a redacção que lhe foi dada pela Directiva 98/101/CE da Comissão (JO L 1 de 5.1.1999, p. 1).

- (15) ***A fim de atingir o nível de protecção escolhido e os objectivos ambientais harmonizados da Comunidade, os Estados-Membros deverão garantir que os REEE deixem de ser depositados conjuntamente com resíduos urbanos não triados e que todos os REEE sejam recolhidos separadamente. Para garantir que os Estados-Membros envidem esforços para a criação de sistemas de recolha eficientes, estes últimos deverão obrigatoriamente, sem prejuízo do objectivo de recolha separada de todos os REEE, produzir provas de uma taxa mínima de recolha de seis quilogramas, em média, por habitante e por ano, de REEE provenientes de particulares.***
- (16) É indispensável um tratamento específico dos REEE, a fim de evitar a dispersão de poluentes no material reciclado ou no fluxo de resíduos, sendo este o meio mais eficaz para garantir a conformidade com o nível escolhido de protecção do ambiente da Comunidade. Os estabelecimentos ou empresas que efectuem operações de reciclagem ou de tratamento devem cumprir normas mínimas para prevenir os impactos ambientais negativos ligados ao tratamento de REEE. Deve-se utilizar as tecnologias mais avançadas de tratamento e de valorização e reciclagem, desde que assegurem a protecção da saúde humana e uma elevada protecção do ambiente.
- (17) ***Com excepção dos equipamentos susceptíveis de serem reutilizados como um todo, todos os REEE recolhidos separadamente deverão ser valorizados, contexto em que deve ser atingido um elevado nível reciclagem e valorização. Quando apropriado, deverá ser conferida prioridade à reutilização de REEE e dos seus componentes, subconjuntos e materiais consumíveis. Para além disso, os produtores deverão ser incentivados a integrar materiais reciclados em equipamentos novos.***
- (18) ***Os Estados-Membros deverão assegurar que os equipamentos eléctricos e electrónicos usados exportados para países terceiros sejam adequados e destinados à reutilização, e não a reciclagem, valorização ou eliminação.***
- (19) Os princípios básicos relativos ao financiamento da gestão dos REEE devem ser estabelecidos a nível comunitário e os regimes de financiamento devem contribuir para taxas de recolha elevadas, bem como para a aplicação do princípio da responsabilidade do ***produtor.***

- (20) Os utilizadores de equipamentos eléctricos e electrónicos do sector doméstico *deverão* ter a possibilidade de entregar os REEE pelo menos sem encargos. Os produtores *deverão*, por conseguinte, financiar a recolha nas instalações de recolha, e o tratamento, valorização e eliminação dos REEE. *A fim de conferir ao conceito de responsabilidade dos produtores um grau de eficácia tão elevado quanto possível, os produtores deverão, tanto quanto possível, assumir individualmente o financiamento. Os custos de recolha, tratamento e eliminação em boas condições ambientais deverão ser internalizados no preço do produto. Os Estados-Membros em que já existam outros acordos de financiamento antes da entrada em vigor da presente directiva deverão poder manter esses acordos, com base nos resultados de uma revisão, por um período que não será, porém, superior a dez anos a contar da data de entrada em vigor da presente directiva.* A responsabilidade pelo financiamento da eliminação de resíduos históricos deverá ser partilhada *colectivamente* por todos os produtores existentes *no momento em que os custos tiverem sido suportados, em função da percentagem que no mercado lhes cabe por volume e por tipo de aparelho. Os Estados-Membros deverão garantir que durante um período transitório, definido em função da duração média de vida dos equipamentos, mas não superior a dez anos a contar da data de entrada em vigor da presente directiva, os produtores sejam autorizados, aquando da venda de novos produtos, a apresentar aos utilizadores os custos da recolha, tratamento e eliminação de resíduos históricos em boas condições ambientais, numa base voluntária. Os produtores que recorram a esta disposição deverão assegurar que os custos indicados correspondam aos custos reais incorridos.*
- (21) A informação dos utilizadores sobre *a obrigação de deixarem de depositar os REEE conjuntamente com resíduos urbanos não triados e de recolherem separadamente todos os REEE, bem como sobre* os sistemas de recolha e o seu papel na gestão dos REEE é indispensável para o sucesso da recolha desses resíduos. Essa informação implica uma marcação adequada dos equipamentos eléctricos e electrónicos susceptíveis de ser deitados em caixotes de lixo ou meios semelhantes de recolha de resíduos urbanos.
- (22) Para facilitar a gestão, e em especial o tratamento e a valorização/reciclagem dos REEE, é importante que os produtores forneçam informações sobre a identificação dos componentes e materiais.
- (23) *Os Estados-Membros deverão assegurar a existência de infra-estruturas de inspecção e controlo que permitam verificar a correcta aplicação da presente directiva*
- (24) Para o acompanhamento da concretização dos objectivos da presente directiva são necessárias informações sobre o peso ou, caso tal não seja possível, sobre o número de equipamentos eléctricos e electrónicos colocados no mercado na Comunidade, bem como sobre as taxas de recolha, reutilização (incluindo, na medida do possível, a reutilização de aparelhos inteiros) e valorização/reciclagem *e exportação* de REEE.

- (25) Os Estados-Membros podem optar por pôr em prática determinadas disposições da presente directiva por via de acordos entre as entidades competentes e os sectores económicos visados, desde que para o efeito sejam cumpridos determinados requisitos especiais.
- (26) A adaptação de determinadas disposições da presente directiva ao progresso científico e técnico, a lista de produtos *abrangidos pelas categorias constantes do Anexo I A*, o tratamento selectivo dos materiais e componentes dos REEE, os requisitos técnicos para o seu armazenamento e tratamento e o símbolo utilizado na respectiva marcação devem ser determinados pela Comissão mediante procedimento comitológico.
- (27) As medidas necessárias para dar execução à presente directiva devem ser adoptadas de acordo com a Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão ¹,

APROVARAM A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1º

Objecto

A presente directiva visa, prioritariamente, a prevenção da formação de resíduos de equipamentos eléctricos e electrónicos (REEE) e, adicionalmente, a reutilização, reciclagem e outras formas de valorização desses resíduos, de modo a reduzir a quantidade de resíduos a eliminar. Visa igualmente melhorar o comportamento ambiental de todos os operadores envolvidos no ciclo de vida dos equipamentos eléctricos e electrónicos, por exemplo produtores, distribuidores e consumidores, e, em especial, dos operadores directamente envolvidos no tratamento de REEE.

Artigo 2º

Âmbito de aplicação

1. A presente directiva é aplicável aos equipamentos eléctricos e electrónicos pertencentes às categorias *constantes do Anexo I A*, desde que o equipamento em causa não faça parte de outro tipo de equipamento não abrangido pela presente directiva. O Anexo I B contém uma lista de produtos que são abrangidos pelas categorias *constantes do Anexo I A*.

¹ JO L 184 de 17.7.1999, p. 23 (*Rectificação: JO L 269 de 19.10.1999, p. 45*).

2. A presente directiva é aplicável sem prejuízo da legislação comunitária no domínio das normas de segurança e de saúde e *da legislação comunitária específica* em matéria de gestão de resíduos.

3. Os equipamentos associados à defesa dos interesses essenciais de segurança dos Estados-Membros, as armas, as munições e o material de guerra, ficam excluídos do âmbito de aplicação da presente directiva. Tal não se aplica, porém, aos produtos não destinados a fins especificamente *militares*.

Artigo 3º

Definições

Para efeitos do disposto na presente directiva, entende-se por:

- a) "Equipamentos eléctricos e *electrónicos*", os equipamentos cujo *funcionamento adequado* depende de correntes eléctricas ou campos electromagnéticos, bem como os equipamentos para geração, transferência e medição dessas correntes e campos, pertencentes às categorias *constantes do Anexo I A* e concebidos para utilização com uma tensão nominal não superior a 1000 *volts* para corrente alterna e 1500 *volts* para corrente contínua;
- b) "Resíduos de equipamentos eléctricos e *electrónicos*" ou "REEE", os equipamentos eléctricos ou *electrónicos* que constituem resíduos, nos termos da alínea a) do artigo 1.º da Directiva 75/442/CEE, incluindo todos os componentes, subconjuntos e materiais consumíveis que fazem parte do produto no momento em que este é descartado;
- c) "Prevenção", as medidas destinadas a reduzir a quantidade e a nocividade para o ambiente dos REEE, seus materiais e substâncias;
- d) "Reutilização", qualquer operação através da qual os REEE ou os seus componentes sejam utilizados para o mesmo fim para que foram concebidos; a "reutilização" inclui o prosseguimento da utilização do equipamento ou dos respectivos componentes que forem entregues a centros de recolha, distribuidores, instalações de reciclagem ou fabricantes;
- e) "Reciclagem", a retransformação, no âmbito de um processo de produção, dos materiais residuais para o fim original ou para outros fins, com exclusão da valorização energética, que significa a utilização de resíduos combustíveis como meio de produção de energia através de incineração directa, com ou sem outros resíduos, mas com recuperação do calor;

- f) "Valorização", qualquer das operações aplicáveis previstas no Anexo II B da Directiva 75/442/CEE;
- g) "Eliminação", qualquer das operações aplicáveis previstas no Anexo II A da Directiva 75/442/CEE;
- h) "Tratamento", qualquer actividade realizada após a entrega dos REEE numa instalação para fins de despoluição, desmontagem, retalhamento, valorização ou preparação para a eliminação, e qualquer outra operação executada para fins de valorização e/ou eliminação dos REEE;
- i) "Produtor", qualquer pessoa que, independentemente da técnica de venda, incluindo a venda à distância, nos termos da Directiva 97/7/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Maio de 1997, relativa à protecção dos consumidores em matéria de contratos à distância ¹:
- i) Proceda ao fabrico e venda de equipamentos eléctricos e electrónicos sob marca própria,
 - ii) Proceda à revenda, sob marca própria, de equipamentos produzidos por outros fornecedores, ***não devendo o revendedor ser considerado produtor quando a marca do produtor na aceção da subalínea i) figure no equipamento;*** ou
 - iii) Proceda à importação ou exportação de equipamentos eléctricos e electrónicos para um Estado-Membro, ***como actividade profissional; caso um produtor forneça e/ou distribua equipamentos eléctricos ou electrónicos, ou produtos que contenham equipamentos eléctricos ou electrónicos, por si importados para qualquer Estado-Membro em benefício de outra pessoa ("primeiro detentor") ao abrigo de um acordo financeiro, o primeiro detentor é considerado o importador profissional para efeitos da presente directiva.***
- j) "Distribuidor", qualquer pessoa que forneça comercialmente equipamentos eléctricos ou electrónicos a quem os vá utilizar;
- k) "REEE provenientes de particulares", os REEE provenientes do sector doméstico, bem como os REEE provenientes de fontes comerciais, industriais, institucionais e outras que, pela sua natureza e quantidade, sejam semelhantes aos REEE provenientes do sector doméstico;

¹ JO L 144 de 4.6.1997, p. 19.

- l) "Substância ou preparação perigosa", qualquer substância ou preparação que deva ser considerada perigosa nos termos da Directiva 67/548/CEE do Conselho, *de 27 de Junho de 1967, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes à classificação, embalagem e rotulagem das substâncias perigosas*¹ ou da Directiva 1999/45/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, *de 31 de Maio de 1999, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros respeitantes à classificação, embalagem e rotulagem das preparações perigosas*²;
- m) ***“financiamento individual”, a responsabilidade de cada produtor pelos custos associados aos seus produtos;***
- n) ***“acordo financeiro”, qualquer acordo de empréstimo, locação, aluguer ou venda diferida que se reporte a qualquer equipamento eléctrico ou electrónico, independentemente do facto de os termos desse acordo ou de qualquer outro acordo colateral preverem a transferência ou a possibilidade de transferência da propriedade desse equipamento.***

Artigo 4º

Concepção dos produtos

Os Estados-Membros assegurarão que os produtores adoptem todas as medidas razoáveis para só colocarem no mercado equipamentos eléctricos e electrónicos concebidos e fabricados, desde que tal seja exequível e consentâneo com os requisitos de segurança, de modo que impeçam:

- a) ***a sua reutilização como aparelhos inteiros ou como elementos (componentes, subconjuntos e materiais consumíveis);***
- b) ***a sua utilização em conjunto com componentes, subconjuntos e produtos consumíveis reutilizáveis ou reutilizados;***
- c) ***a sua reciclagem integral ou parcial.***

¹ JO L 196 de 16.8.1967, p. 1. Directiva com a redacção que lhe foi dada pela Directiva 2001/59/CE da Comissão (JO L 225 de 21.8.2001, p. 1).

² JO L 200 de 30.7.1999, p. 1. Directiva com a redacção que lhe foi dada pela Directiva 2001/60/CE da Comissão (JO L 226 de 22.8.2001, p. 5).

Artigo 5º

Recolha separada

1. ***Os Estados-Membros garantirão que, o mais tardar ... [30 meses a contar da data de entrada em vigor da presente directiva], os REEE deixem de ser eliminados conjuntamente com os resíduos urbanos não triados e sejam objecto de recolha separada.***
2. Relativamente aos REEE provenientes de particulares, os Estados-Membros assegurarão, *o mais tardar ... [30 meses pós a entrada em vigor da presente directiva]*:
 - a) A criação de sistemas que permitam aos detentores finais e aos distribuidores entregar esses REEE, pelo menos sem encargos. Os Estados-Membros garantirão a disponibilidade e acessibilidade dos meios de recolha necessários, tendo nomeadamente em conta a densidade populacional;
 - b) Que os distribuidores, ao fornecerem um novo produto, sejam responsáveis por assegurar que os resíduos possam ser-lhes entregues, pelo menos sem encargos, à razão de um por um, desde que esses resíduos sejam de equipamentos equivalentes e desempenhem as mesmas funções que os equipamentos fornecidos. Os distribuidores poderão fazê-lo tomando disposições alternativas, por exemplo aceitando os resíduos no local de venda ou de entrega, ou efectuando acordos equivalentes com terceiros que actuem por sua conta, desde que a entrega dos REEE continue a ser livre de encargos e não seja dificultada para o detentor final.

Os Estados-Membros podem derogar a presente disposição desde que assegurem que a devolução dos REEE não seja dificultada para o detentor final e que estes sistemas permaneçam isentos de encargos. Os Estados-Membros que recorrerem a *esta disposição* deverão informar a Comissão.

Sem prejuízo do disposto nas alíneas a) e b), ***os Estados-Membros assegurarão que os produtores possam criar e explorar, a título voluntário, sistemas de recepção individuais e/ou colectivos para os REEE provenientes de particulares.***

Os Estados-Membros podem prever disposições específicas para a entrega de REEE tal como previsto nas alíneas a) e b) se os equipamentos não contiverem os componentes essenciais, se contiverem outros resíduos que não sejam **REEE**.

Os Estados-Membros assegurarão que os REEE considerados externamente contaminados, incluindo através de substâncias radioactivas ou biológicas, ou perigosos e susceptíveis de pôr em risco a segurança e a saúde do pessoal, sejam colocados em instalações de recolha especiais com pessoal formado especificamente para a realização desta tarefa e equipadas de acordo com as melhores técnicas e tecnologias disponíveis.

Em conformidade com o disposto nas Directivas 67/548/CEE e 1999/45/CE, e em função das normas nacionais ou comunitárias de segurança e de saúde, os distribuidores podem recusar-se a receber REEE presumivelmente contaminados, incluindo através de substâncias radioactivas ou biológicas, ou considerados perigosos e susceptíveis de pôr em risco a segurança e a saúde do pessoal.

3. Os Estados-Membros assegurarão que os produtores ***prevejam a recolha de REEE entregues por detentores não particulares.***

4. Os Estados-Membros assegurarão que todos os REEE recolhidos nos termos dos nºs ***1, 2 e 3*** supra sejam transportados para instalações de tratamento autorizadas nos termos do ***artigo 6º***, a não ser que os aparelhos sejam reutilizados como um todo. Os Estados-Membros garantirão que a reutilização prevista não constitua uma forma de contornar a presente directiva, nomeadamente no que se refere aos ***artigos 6º e 7º***. A recolha e o transporte de REEE recolhidos em separado serão efectuados de forma que permita as melhores reutilização e reciclagem possíveis dos componentes ou aparelhos inteiros passíveis de reutilização ou reciclagem.

Os Estados-Membros assegurarão que os equipamentos eléctricos e electrónicos usados exportados para países terceiros sejam adequados e destinados à reutilização, e não à reciclagem, valorização ou eliminação.

5. ***Sem prejuízo do disposto no nº 1, os Estados-Membros assegurarão que seja efectivamente atingida, o mais tardar em 31 de Dezembro de 2005, uma taxa mínima de recolha separada de seis quilogramas, em média, por habitante e por ano, de REEE provenientes de particulares.***

Com base nas informações recolhidas ao abrigo do artigo 12º, o Parlamento Europeu e o Conselho, sob proposta da Comissão, e tendo em conta a experiência técnica e económica adquirida nos Estados-Membros, estabelecerão, o mais tardar em 31 de Dezembro de 2007, uma nova taxa para os anos posteriores a 2008. Esta taxa poderá assumir a forma de uma percentagem da quantidade de equipamentos eléctricos e electrónicos vendida a particulares nos anos anteriores.

Artigo 6º

Tratamento

1. Os Estados-Membros garantirão que os produtores, ou terceiros agindo por conta dos mesmos, nos termos da legislação comunitária, criem sistemas para proceder ao tratamento dos REEE ***mediante a utilização das melhores técnicas e tecnologias disponíveis em matéria de valorização e de reciclagem. Esses sistemas podem ser instituídos pelos produtores individual e/ou colectivamente.*** A fim de garantir o cumprimento do disposto no artigo 4.º da Directiva 75/442/CEE, esse tratamento incluirá, no mínimo, a remoção de todos os fluidos e um tratamento selectivo de acordo com o disposto no Anexo II da presente directiva.

Poderão ser introduzidas no Anexo II outras tecnologias de tratamento que garantam um nível pelo menos idêntico de protecção da saúde humana e do ambiente de acordo com o procedimento a que se refere o n.º 2 do *artigo 14º*.

Para efeitos de protecção do ambiente, os Estados-Membros podem adoptar normas mínimas de qualidade para o tratamento e recolha de REEE. Os Estados-Membros que optem por tais normas de qualidade informarão delas a Comissão, que as publicará.

2. Os Estados-Membros garantirão que qualquer estabelecimento ou empresa que efectue operações de tratamento obtenha uma autorização das autoridades competentes, de acordo com o disposto nos artigos 9.º e 10.º da Directiva 75/442/CEE.

A dispensa da autorização referida *na alínea b) do n.º 1* do artigo 11.º da Directiva 75/442/CEE pode ser aplicável às operações de valorização de REEE, desde que, antes do registo, as autoridades competentes procedam a uma inspecção para verificar a conformidade com o artigo 4.º da Directiva 75/442/CEE.

A inspecção verificará:

- a) O tipo e as quantidades de resíduos a tratar;
- b) Os requisitos técnicos gerais a observar;
- c) As precauções de segurança a tomar.

A referida inspecção terá lugar pelo menos uma vez por ano e os resultados serão comunicados pelos Estados-Membros à Comissão.

3. Os Estados-Membros garantirão que qualquer estabelecimento ou empresa que efectue operações de tratamento proceda ao armazenamento e tratamento dos REEE em conformidade com os requisitos técnicos definidos no Anexo III.

4. Os Estados-Membros *assegurarão* que a autorização ou o registo referidos no n.º 2 incluam todas as condições necessárias ao cumprimento do disposto nos n.ºs 1 e 3, bem como à consecução dos objectivos de valorização previstos no *artigo 7º*.

5. As operações de tratamento podem também ser efectuadas fora do respectivo Estado-Membro ou da Comunidade Europeia, desde que a transferência dos REEE seja efectuada em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) n.º 259/93 do Conselho, de 1 de Fevereiro de 1993, relativo à fiscalização e ao controlo das transferências de resíduos no interior, à entrada e à saída da Comunidade ¹.

Neste caso, os Estados-Membros assegurarão que os produtores entreguem os REEE a estabelecimentos ou empresas que preencham requisitos mínimos correspondentes às condições estipuladas no presente artigo, a menos que possam ser apresentadas provas de reutilização de aparelhos inteiros.

Em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) n.º 259/93, os Estados-Membros poderão opor-se às transferências de resíduos destinados a valorização ou eliminação no caso de não serem cumpridas as normas mínimas de qualidade do tratamento previstas no n.º 1 e de não serem satisfeitos, no país de importação, os requisitos técnicos enunciados no n.º 3.

6. Os Estados-Membros incentivarão os estabelecimentos ou empresas que efectuem operações de tratamento a introduzir sistemas certificados de gestão ambiental nos termos do Regulamento (CE) n.º 761/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de Março de 2001, que permite a participação voluntária de organizações num sistema comunitário de ecogestão e auditoria (EMAS) ².

Artigo 7º

Valorização

1. Os Estados-Membros garantirão que os produtores, ou terceiros agindo por conta dos mesmos, a título individual e/ou colectivo, nos termos da legislação comunitária, criem sistemas para proceder a valorização de REEE recolhidos em separado, em conformidade com o disposto no *artigo 5º*. Os Estados-Membros darão prioridade à reutilização dos aparelhos inteiros. Até à data referida no n.º 4, esses aparelhos não serão tidos em consideração para o cálculo dos objectivos estabelecidos no n.º 2.

¹ JO L 30 de 6.2.1993, p. 1. Directiva com *a redacção* que lhe foi dada pela Directiva 1999/816/CE da Comissão (JO L 316 de 10.12.1999, p. 45).

² JO L 114 de 24.4.2001, p. 1.

2. No que respeita aos REEE enviados *para tratamento* ao abrigo do *artigo 6º*, os Estados-Membros garantirão que, *o mais tardar em 31 de Dezembro de 2005*, os produtores atinjam os seguintes objectivos:

- a) Relativamente aos REEE pertencentes às *categorias 1 (grandes electrodomésticos) e 10 (distribuidores automáticos)* do Anexo I A,
 - a taxa de valorização será aumentada para um mínimo de **90%** do peso médio por aparelho, e
 - a percentagem de reutilização e reciclagem de componentes, materiais e substâncias será aumentada para um mínimo de **75 %** do peso médio por aparelho;
- b) Relativamente aos REEE pertencentes às *categorias 3 e 4* do Anexo I A,
 - a taxa de valorização será aumentada para um mínimo de **85%** do peso médio por aparelho, e
 - a percentagem de reutilização e reciclagem de componentes, materiais e substâncias será aumentada para um mínimo de **65 %** do peso médio por aparelho;
- c) Relativamente aos REEE pertencentes às *categorias 2, 5, 6, 7 e 9* do Anexo I A,
 - a taxa de valorização será aumentada para um mínimo de **80%** do peso médio por aparelho, e
 - a percentagem de reutilização e reciclagem de componentes, materiais e substâncias será aumentada para um mínimo de **50 %** do peso médio por aparelho;
- d) Relativamente a lâmpadas de descarga de gás, a taxa de reutilização e reciclagem de componentes, materiais e substâncias atingirá um mínimo de **80 %** do peso das lâmpadas.

3. Os Estados-Membros garantirão que, para efeitos de cálculo destes objectivos, os produtores ou terceiros agindo por conta dos mesmos, mantenham registos da quantidade de REEE, respectivos componentes, materiais ou substâncias, que *entrem ou saiam da* instalação de tratamento e/ou que *entrem na* instalação de valorização ou reciclagem.

A Comissão deverá estabelecer, de acordo com o procedimento previsto no n.º 2 do *artigo 14º*, normas circunstanciadas para o controlo do cumprimento, pelos Estados-Membros, dos objectivos previstos no n.º 2, incluindo especificações dos materiais. A Comissão deverá propor estas medidas o mais tardar ... [18 meses após a data de entrada em vigor da presente directiva].

4. ***Para os anos subsequentes a 2008***, e com base numa proposta da Comissão, o Parlamento Europeu e o Conselho estabelecerão objectivos em matéria de valorização e reutilização/reciclagem, incluindo, nos casos adequados, a reutilização de aparelhos inteiros, e *para* a valorização ou reutilização/reciclagem dos produtos pertencentes à Categoria 8 do Anexo I A. ***Para esse efeito, tomarão em consideração as vantagens ambientais oferecidas pelos equipamentos eléctricos e electrónicos em uso, a saber, uma maior eficiência dos recursos em resultado do desenvolvimento dos materiais e das tecnologias. Neste contexto, devem ser tidos igualmente em conta o progresso técnico nos domínios da reutilização, valorização e reciclagem dos produtos e dos materiais, e a experiência adquirida pelos Estados-Membros e pela indústria.***

5. ***Os Estados-Membros promoverão o desenvolvimento de novas tecnologias de valorização, reciclagem e tratamento.***

Artigo 8º

Financiamento para REEE provenientes de particulares

1. Os Estados-Membros garantirão que, *o mais tardar ... [30 meses a contar da entrada em vigor da presente directiva]*, os produtores assegurem, pelo menos, o financiamento da recolha, tratamento, valorização e eliminação em boas condições ambientais dos REEE provenientes de particulares entregues nas instalações de recolha criadas ao abrigo do nº 2 do artigo 5º, adiante estabelecidas.

2. ***Os Estados-Membros garantirão que o financiamento referido no nº 1 se processe a nível individual. Para o efeito, assegurarão que os produtores apresentem garantias adequadas para o financiamento da gestão dos REEE.***

Os Estados-Membros podem, após terem apresentado um pedido à Comissão nesse sentido, recorrer a regimes de financiamento colectivo, caso possam demonstrar que a introdução de regimes de financiamento individual implicaria despesas excessivamente elevadas.

Os custos de recolha, tratamento e eliminação em boas condições ambientais serão internalizados no preço do produto.

Os Estados-Membros em que existam já outros acordos de financiamento antes da entrada em vigor da presente directiva poderão manter esses acordos, com base nos resultados de uma revisão, por um período que não será, porém, superior a dez anos a contar da data de entrada em vigor da presente directiva.

3. A responsabilidade pelo financiamento da gestão dos REEE de produtos colocados no mercado antes *de expirado o prazo referido no nº 1* ("resíduos históricos") ***será partilhada colectivamente por todos os produtores existentes no momento em que os custos tiverem sido suportados, em função da percentagem que no mercado lhes cabe por volume e por tipo de aparelho.***

Os Estados-Membros garantirão que durante um período transitório, definido em função da duração média de vida dos equipamentos, mas não superior a dez anos a contar da data de entrada em vigor da presente directiva, os produtores sejam autorizados, aquando da venda de novos produtos, a apresentar aos utilizadores os custos da recolha, tratamento e eliminação de resíduos históricos em boas condições ambientais, numa base voluntária.

Os produtores que recorram a esta disposição deverão assegurar que os custos indicados correspondam aos custos reais incorridos.

4. *A fim de evitar que os custos de gestão dos REEE provenientes de produtores que já não se encontram no mercado ou já não podem ser identificados (produtos órfãos e clandestinos) venham a ser suportados pela sociedade ou pelos restantes produtores, os Estados-Membros assegurarão que os produtores forneçam uma garantia no momento da colocação de um produto no mercado, tal como é especificado no n.º 2, e identifiquem claramente os produtos através da rotulagem, em conformidade com o disposto no n.º 4 do artigo 10.º e no segundo parágrafo do artigo 11.º. A garantia será utilizada para financiar a gestão dos REEE dos produtores que desapareceram e pode assumir a forma de um seguro de reciclagem, de uma conta bancária bloqueada ou de uma participação do produtor em sistemas financeiros adequados ao financiamento da gestão dos REEE. Quando um importador não puder fornecer nenhuma dessas formas de garantia, as autoridades aduaneiras efectuarão a cobrança de uma caução (juntamente com o IVA e os direitos aduaneiros) aquando da entrada do produto no território da UE.*

5. Os Estados-Membros assegurarão que os produtores que forneçam equipamentos eléctricos ou electrónicos através da comunicação à distância cumpram também os requisitos previstos no presente artigo para o equipamento fornecido no Estado-Membro em que o comprador desse equipamento residir.

Artigo 9.º

Financiamento para os REEE provenientes de utilizadores não particulares

Os Estados-Membros garantirão que, *o mais tardar* .. [30 meses após a data de entrada em vigor da presente directiva], o financiamento dos custos de recolha, tratamento, valorização e eliminação em boas condições ambientais dos REEE provenientes de utilizadores não particulares, *de aparelhos* colocados no mercado após a entrada em vigor da presente directiva, seja assegurado pelos produtores.

O financiamento dos custos de gestão dos REEE de produtos colocados no mercado antes da entrada em vigor da presente directiva ("resíduos históricos") será assegurado pelos produtores. Alternativamente, os Estados-Membros poderão prever que os utilizadores não particulares sejam também parcial ou totalmente responsáveis por esse financiamento.

Os produtores e utilizadores não particulares podem, sem prejuízo do disposto na presente directiva, celebrar acordos que estipulem outros métodos de financiamento.

Artigo 10º

Informação dos utilizadores

1. Os Estados-Membros garantirão que sejam prestadas aos utilizadores de equipamentos eléctricos e electrónicos para uso doméstico as informações necessárias sobre:

a) A obrigação de deixar de eliminar REEE conjuntamente com resíduos urbanos não triados e de proceder à recolha separada de todos os REEE;

b) Os sistemas de recolha e recepção ao seu dispor;

c) O seu papel em termos de contribuição para a reutilização, reciclagem e outras formas de valorização dos REEE;

d) A presença de substâncias perigosas nos equipamentos eléctricos e electrónicos;

e) O significado do símbolo apresentado no Anexo IV.

2. Os Estados-Membros adoptarão as medidas necessárias para *assegurar que os consumidores contribuam para a recolha dos REEE e para os incentivar a facilitar o processo de reutilização, tratamento e valorização.*

3. *A fim de que os REEE deixem de poder ser eliminados conjuntamente com resíduos urbanos não triados e passem a ser recolhidos separadamente, os Estados-Membros assegurarão que os produtores procedam a uma marcação adequada, através do símbolo apresentado no Anexo IV, dos equipamentos eléctricos e electrónicos colocados no mercado ...[30 meses após a entrada em vigor da presente directiva].* Em casos excepcionais decorrentes da dimensão ou função dos produtos, o símbolo será impresso, se necessário, na embalagem dos equipamentos eléctricos e electrónicos, nas instruções de utilização, e na garantia do equipamento eléctrico e electrónico.

4. *Os Estados-Membros garantirão que os produtores de equipamentos eléctricos ou electrónicos colocados no mercado ... [30 meses após a entrada em vigor da presente directiva] sejam claramente identificados através da rotulagem do equipamento. Além disso, a fim de permitir distinguir de forma inequívoca a data de colocação no mercado do aparelho, uma marcação especificará que o aparelho foi colocado no mercado ... [30 meses após a entrada em vigor da presente directiva].*

5. Os Estados-Membros podem exigir aos produtores e/ou aos distribuidores que forneçam algumas ou todas as informações referidas nos n.ºs 1, 2 e 3, nomeadamente nas instruções de utilização ou no ponto de venda.

Artigo 11º

Informação para instalações de tratamento

Os Estados-Membros *assegurarão* que os produtores forneçam informações sobre os diferentes materiais e componentes dos *equipamentos eléctricos e electrónicos*, na medida do necessário ***para os centros de reutilização***, para as instalações de tratamento ***e reciclagem*** darem cumprimento ao disposto na presente directiva, bem como a localização das substâncias e preparações perigosas contidas nos *equipamentos eléctricos e electrónicos*. ***Os produtores deverão fornecer manuais de manutenção, reutilização, melhoramento e renovação.***

Os Estados-Membros assegurarão que os produtores de equipamentos eléctricos ou electrónicos colocados no mercado ... [30 meses após a entrada em vigor da presente directiva] sejam claramente identificados através da rotulagem do equipamento.

Artigo 12º

Informações e apresentação de relatórios

1. Os Estados-Membros ***elaborarão um registo de produtores e*** fornecerão anualmente à Comissão informações, incluindo estimativas fundamentadas, sobre as quantidades e categorias de equipamentos eléctricos e electrónicos colocados nos seus mercados e neles recolhidos ***de todos os modos possíveis*** e reutilizados, reciclados e valorizados, ***e sobre as quantidades exportadas*** em termos de peso *ou*, se tal não for possível, de número.

Os Estados-Membros *assegurarão* que os produtores que forneçam equipamentos eléctricos ou electrónicos através da comunicação à distância dêem informações sobre o cumprimento do disposto no n.º 5 do *artigo 8º* e sobre as quantidades e categorias de equipamentos eléctricos e electrónicos colocados no mercado do Estado-Membro de residência dos compradores desses equipamentos.

Os Estados-Membros *assegurarão* que as informações requeridas sejam ***incluídas num relatório bienal a transmitir*** à Comissão ***sobre a execução da presente directiva, tendo em vista a criação de bases de dados sobre os REEE e o seu tratamento.*** ***Os Estados-Membros assegurarão que o primeiro destes relatórios seja transmitido à Comissão num prazo de 18 meses a partir da data referida no artigo 17º.***

Estas informações serão fornecidas de acordo com um *modelo adoptado* em conformidade com o procedimento *a que se refere* o n.º 2 do artigo 14.º, *fornecido aos Estados-Membros pelo menos seis meses antes da data prevista no artigo 17.º*.

Os Estados-Membros assegurarão uma troca de informações adequada a fim de cumprir o disposto no presente número, nomeadamente em relação às operações de tratamento referidas no n.º 5 do artigo 6.º.

2. **O relatório** será redigido com base num questionário ou num esquema elaborado pela Comissão de acordo com o procedimento previsto no artigo 6.º da Directiva 91/692/CEE do Conselho, de 23 de Dezembro de 1991, relativa à normalização e à racionalização dos relatórios sobre a aplicação de determinadas directivas respeitantes ao *ambiente*¹.

A Comissão publicará **um primeiro relatório sobre a execução da presente directiva num prazo de nove meses a contar do termo do primeiro período de apresentação de informações, e um relatório subsequente num prazo máximo de nove meses após o termo de cada período de referência subsequente. Os relatórios deverão permitir uma comparação directa dos progressos dos Estados-Membros no que se refere à recolha, reutilização, reciclagem e valorização de REEE, e serão publicados na Internet.**

Artigo 13.º

Adaptação ao progresso científico e técnico

As alterações necessárias para adaptar o n.º 3 do artigo 7.º e os Anexos I B (em especial com vista à possível inclusão de aparelhos de iluminação de uso doméstico, lâmpadas de incandescência e produtos fotovoltaicos, ou seja painéis solares), Anexo II (especialmente tendo em conta o desenvolvimento técnico em matéria de tratamento de REEE), Anexos III e IV ao progresso científico e técnico serão adoptadas de acordo com o procedimento referido no n.º 2 do artigo 14.º.

Antes de proceder à alteração dos anexos, a Comissão deverá *inter alia* consultar os produtores de equipamentos eléctricos e electrónicos, os operadores de instalações de reciclagem e de tratamento e as organizações ambientalistas, bem como as associações de trabalhadores e de consumidores.

¹ JO L 377 de 31.12.1991, p. 48.

Artigo 14º

Comité

1. A Comissão será assistida pelo comité instituído pelo artigo 18.º da Directiva 75/442/CEE.
2. Nos casos em que se faz referência ao presente número, é aplicável o procedimento constante dos artigos 5.º e 7.º da Decisão 1999/468/CE, tendo-se em conta o disposto *no artigo 8.º da mesma*.

O prazo previsto no n.º 6 do artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE é *fixado em três meses*.

3. O Comité aprova o seu regulamento interno.

Artigo 15º

Sanções

Os Estados-Membros determinarão as sanções aplicáveis ao não cumprimento das disposições nacionais adoptadas em execução da presente directiva. As sanções previstas deverão ser eficazes, proporcionadas e dissuasivas.

Artigo 16º

Execução

1. *Os Estados-Membros assegurarão a existência de infra-estruturas de inspecção e controlo que permitam à Comissão verificar o cumprimento da presente directiva.*
2. *Para efeitos do presente artigo, os Estados-Membros terão particularmente em conta a Recomendação 2001/331/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de Abril de 2001, que estabelece critérios mínimos em matéria de inspecções ambientais nos Estados-Membros¹.*

Artigo 17º

Transposição

1. Os Estados-Membros porão em vigor as disposições *legais*, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva *o mais tardar ... [18 meses a contar da data da sua entrada em vigor]*. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

¹ *JO L 118 de 27.4.2001, p. 41.*

Quando os Estados-Membros adoptarem essas disposições, estas deverão incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão estabelecidas pelos Estados-Membros.

2. Os Estados-Membros informarão a Comissão de todas as disposições *legais*, regulamentares e administrativas adoptadas no âmbito da presente directiva.

3. Desde que sejam cumpridos os objectivos previstos na presente directiva, os Estados-Membros poderão transpor as disposições do n.º 6 do *artigo 6º*, do *artigo 10º* e do *artigo 11º* mediante acordos entre as autoridades competentes e os sectores económicos envolvidos. Esses acordos devem cumprir os seguintes requisitos:

- a) Os acordos devem ser executórios;
- b) Os acordos devem especificar os objectivos e os prazos correspondentes;
- c) Os acordos serão publicados no jornal oficial nacional ou num documento oficial igualmente acessível ao público e enviados à Comissão;
- d) Os resultados obtidos devem ser fiscalizados periodicamente, comunicados às autoridades competentes e à Comissão e postos à disposição do público nas condições previstas no próprio acordo;
- e) As autoridades competentes devem tomar disposições para analisar os progressos alcançados no âmbito do acordo;
- f) Em caso de incumprimento do acordo, os Estados-Membros devem executar as disposições pertinentes da presente directiva através de medidas *legais*, regulamentares ou administrativas.

4. a) A Grécia e a Irlanda que, globalmente, por

- falta de infra-estruturas de reciclagem,
- circunstâncias geográficas, como um grande número de pequenas ilhas e a existência de zonas rurais e montanhosas,
- terem uma baixa densidade populacional, e
- terem um baixo nível de consumo de *equipamentos eléctricos e electrónicos*,

não podem atingir o objectivo de recolha referido *no primeiro parágrafo do n.º 5 do artigo 5.º* ou os objectivos de valorização referidos *no artigo 7.º* e que, nos termos *do terceiro parágrafo do n.º 2 do artigo 5.º* da Directiva 1999/31/CE do Conselho, de 26 de Abril de 1999, relativa à deposição de resíduos em aterros ¹, podem requerer a prorrogação do prazo previsto nesse artigo,

podem beneficiar de uma prorrogação dos prazos *referidos no n.º 5 do artigo 5.º* e no *n.º 2 do artigo 7.º* da presente directiva, por um máximo de 24 meses.

Estes Estados-Membros devem informar a Comissão das suas decisões, o mais tardar aquando da transposição da presente directiva.

- b) A Comissão informará os outros Estados-Membros e o Parlamento Europeu das referidas decisões.

5. Num prazo de cinco anos a contar da entrada em vigor da presente directiva, a Comissão deverá apresentar um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho com base na experiência da sua aplicação, especialmente sobre os sistemas de recolha separada, tratamento, valorização e financiamento. Além disso, o relatório dever-se-á basear na evolução tecnológica, na experiência adquirida, nas exigências ambientais e no funcionamento do mercado interno. O relatório deverá, se for caso disso, ser acompanhado de propostas de revisão das disposições necessárias da presente directiva.

Artigo 18.º

Entrada em vigor

A presente directiva entra em vigor no dia da sua publicação no Jornal Oficial das Comunidades Europeias.

Artigo 19.º

Destinatários

Os Estados-Membros são *os* destinatários da presente directiva.

Feito em

Pelo Parlamento Europeu
O Presidente

Pelo Conselho
O Presidente

¹ JO L 182 de 16.7.1999, p. 1.

ANEXO I A

Categorias de equipamentos eléctricos e electrónicos abrangidos pela presente directiva

1. Grandes electrodomésticos
2. Pequenos electrodomésticos
3. Equipamentos informáticos e de telecomunicações
4. Equipamentos de consumo
5. Equipamentos de iluminação
6. Ferramentas eléctricas e electrónicas (com excepção de ferramentas industriais fixas de grandes dimensões)
7. Brinquedos e equipamento de desporto e lazer
8. Aparelhos médicos (com excepção de todos os produtos implantados e infectados)
9. Instrumentos de monitorização e controlo
10. Distribuidores automáticos

ANEXO I B

Lista dos produtos e funções que deverão ser considerados
para efeitos da presente directiva
e que estão abrangidos pelas categorias *constantes* do Anexo I A

1. Grandes electrodomésticos

Grandes aparelhos de arrefecimento

Frigoríficos

Congeladores

Outros aparelhos de grandes dimensões utilizados na refrigeração, conservação e armazenamento de alimentos

Máquinas de lavar roupa

Secadores de roupa

Máquinas de lavar loiça

Fogões

Fornos eléctricos

Placas de fogão eléctricas

Microondas

Outros aparelhos de grandes dimensões utilizados para cozinhar ou transformar os alimentos

Aparelhos de aquecimento eléctricos

Radiadores eléctricos

Outros aparelhos de grandes dimensões para aquecimento de casas, camas, mobiliário para sentar

Ventoinhas eléctricas

Aparelhos de ar condicionado

Outros equipamentos de ventilação, ventilação de exaustão e condicionamento

2. Pequenos electrodomésticos

Aspiradores

Aparelhos de limpeza de alcatifas

Outros aparelhos de limpeza

Aparelhos utilizados na costura, tricot, tecelagem e outras formas de transformar os têxteis

Ferros de engomar e outros aparelhos para engomar, calandrar e tratar o vestuário

Torradeiras
Fritadeiras

Moinhos, máquinas de café e aparelhos para abrir ou fechar recipientes ou embalagens

Facas eléctricas

Aparelhos para cortar o cabelo, secadores de cabelo, escovas de dentes eléctricas, máquinas de barbear, aparelhos de massagem e outros aparelhos para o cuidado do corpo

Relógios de sala, relógios de pulso e aparelhos para medir, indicar ou registar o tempo

Balanças

3. Equipamentos informáticos e de telecomunicações

Processamento centralizado de dados:

Macrocomputadores (*mainframes*)

Minicomputadores

Unidades de impressão

Equipamentos informáticos pessoais:

Computadores pessoais (CPU, rato, ecrã e teclado incluídos)

Computadores portáteis "laptop" (CPU, rato, ecrã e teclado incluídos)

Computadores portáteis "note-book"

Computadores portáteis "note-pad"

Impressoras

Copiadoras

Máquinas de escrever eléctricas e electrónicas

Calculadoras de bolso e de secretária

Outros produtos e equipamentos para recolher, armazenar, tratar, apresentar ou comunicar informações por via electrónica

Sistemas e terminais de utilizador

Telecopiadoras

Telex

Telefones

Postos telefónicos públicos

Telefones sem fios

Telefones celulares

Respondedores automáticos

Outros produtos ou equipamentos para transmitir som, imagens ou outras informações por telecomunicação

4. Equipamentos de consumo

Aparelhos de rádio

Aparelhos de televisão

Câmaras de vídeo

Gravadores de vídeo

Gravadores de alta fidelidade

Amplificadores áudio

Instrumentos musicais

Outros produtos ou equipamentos para gravar ou reproduzir o som ou a imagem, incluindo sinais ou outras tecnologias de distribuição do som e da imagem por outra via que não a telecomunicação

5. Equipamentos de iluminação

Aparelhos de iluminação para lâmpadas fluorescentes, com excepção dos aparelhos de iluminação doméstica

Lâmpadas fluorescentes clássicas

Lâmpadas fluorescentes compactas

Lâmpadas de descarga de alta intensidade, incluindo lâmpadas de sódio sob pressão e lâmpadas de haletos metálicos

Lâmpadas de sódio de baixa pressão

Outros equipamentos de iluminação ou equipamento destinado a difundir ou controlar a luz, com excepção das lâmpadas de incandescência.

6. Ferramentas eléctricas e electrónicas (com excepção de ferramentas industriais fixas de grandes dimensões)

Berbequins

Serras

Máquinas de costura

Equipamento para torneiar, fresar, lixar, triturar, serrar, cortar, tosar, brocar, fazer furos, puncionar, dobrar, encurvar, ou para processos similares de tratamento de madeira, metal e outros materiais

Ferramentas para rebitar, pregar ou aparafusar ou remover rebites, pregos ou parafusos, ou para usos semelhantes

Ferramentas para soldar ou usos semelhantes

Equipamento para pulverizar, espalhar, dispersar ou para tratamento de substâncias líquidas ou gasosas por outros meios

Ferramentas para cortar relva ou para outras actividades de jardinagem

7. Brinquedos e equipamento de desporto e lazer

Conjuntos de comboios eléctricos ou de pistas de carros de corrida
Consolas de jogos de vídeo portáteis
Jogos de vídeo
Computadores para ciclismo, mergulho, corrida, remo, etc.
Equipamento desportivo com componentes eléctricos ou electrónicos
Caça-níqueis (*slot machines*)

8. Aparelhos médicos (com excepção de todos os produtos implantados e infectados)

Equipamentos de radioterapia
Equipamentos de cardiologia
Equipamentos de diálise
Ventiladores pulmonares
Equipamentos de medicina nuclear
Equipamentos de laboratório para diagnóstico *in vitro*
Analisadores
Congeladores
Testes de fertilização
Outros aparelhos para detectar, evitar, controlar, tratar, aliviar doenças, lesões ou deficiências

9. Instrumentos de monitorização e controlo

Detectores de fumo
Reguladores de aquecimento
Termóstatos
Aparelhos de medição, pesagem ou regulação para uso doméstico ou como equipamento laboratorial
Outros instrumentos de controlo e comando utilizados em instalações industriais (por exemplo, em painéis de comando)

10. Distribuidores automáticos

Distribuidores automáticos de bebidas quentes
Distribuidores automáticos de garrafas ou latas quentes ou frias
Distribuidores automáticos de produtos sólidos
Distribuidores automáticos de dinheiro
Todos os aparelhos que forneçam automaticamente todo o tipo de produtos

ANEXO II

Tratamento selectivo de materiais e componentes de resíduos de equipamentos eléctricos e electrónicos (REEE) nos termos do n.º 1 do *artigo 6º*

1. No mínimo, as substâncias, preparações e componentes a seguir indicados devem ser retirados de todos os REEE recolhidos separadamente:
 - Condensadores com policlorobifenilos (PCB) nos termos da Directiva 96/59/CE do Conselho, de 16 de Setembro de 1996, relativa à eliminação dos policlorobifenilos e dos policlorotrifenilos (PCB/PCT) ¹
 - Componentes contendo mercúrio, como interruptores ou lâmpadas de retro-iluminação
 - Pilhas e baterias
 - Placas de circuitos impressos de telemóveis em geral e de outros aparelhos, se a superfície das placas de circuito impresso for superior a 10 centímetros quadrados
 - Cartuchos de toner, líquido e pastoso, bem como de toner de cor
 - Plásticos contendo retardadores de chama bromados
 - ***Amianto***
 - Tubos de raios catódicos
 - Clorofluorocarbonetos (CFC), hidroclorofluorocarbonetos (HCFC) hidrofluorocarbonetos (HFC), hidrocarbonetos (HC)
 - Lâmpadas de descarga de gás
 - Ecrãs de cristais líquidos (com a embalagem, sempre que adequado) com uma superfície superior a 100 centímetros quadrados e todos os ecrãs retro-iluminados por lâmpadas de descarga de gás
 - Cabos eléctricos para exterior
 - Componentes contendo fibras cerâmicas refractárias, tal como definidos na Directiva 97/69/CE da Comissão, de 5 de Dezembro de 1997, que adapta ao progresso técnico a Directiva 67/548/CEE do Conselho respeitante à classificação, embalagem e rotulagem das substâncias perigosas ²
 - Componentes contendo substâncias radioactivas, com excepção dos componentes que estejam abaixo dos limiares de isenção estabelecidos no artigo 3.º e no Anexo I da Directiva 96/29/Euratom do Conselho, de 13 de Maio de 1996, que fixa as normas de segurança de base relativas à protecção sanitária da população e dos trabalhadores contra os perigos resultantes das radiações ionizantes ³
 - Condensadores electrolíticos que contenham substâncias que causam preocupação (altura: > 25 mm, diâmetro > 25 mm ou volumes de proporções semelhantes)

¹ JO L 243 de 24.9.1996, p. 31.

² JO L 343 de 13.12.1997, p. 19.

³ JO L 159 de 29.6.1996, p. 1.

Estas substâncias, preparações e componentes devem ser eliminados ou valorizados em conformidade com o disposto no artigo 4.º da Directiva 75/442/CEE.

2. Os componentes a seguir enumerados dos REEE recolhidos separadamente devem ser tratados conforme indicado:
 - Tubos de raios catódicos: o revestimento fluorescente deve ser retirado.
 - Equipamentos contendo ***gases que empobrecem a camada de ozono ou que têm um potencial de aquecimento global (GWP) superior a 15, presentes, por exemplo, na espuma e no circuito de refrigeração: os gases devem ser devidamente extraídos e destruídos. Os gases que empobrecem a camada de ozono devem ser tratados de acordo*** com o Regulamento (CE) n.º 2037/2000, do Parlamento Europeu e do Conselho de 29 de Junho de 2000, relativo às substâncias que empobrecem a camada de ozono¹.
 - Lâmpadas de descarga de gás: o mercúrio deve ser retirado.
3. Atendendo a considerações de carácter ambiental e ao interesse da reutilização e da reciclagem, os n.ºs 1 e 2 devem ser aplicados por forma a não impedir uma reutilização ou reciclagem ambientalmente correctas dos componentes ou aparelhos completos.
4. No âmbito do procedimento previsto no n.º 2 do *artigo 14º*, a Comissão deverá avaliar prioritariamente se as referências
 - às placas de circuitos impressos para telemóveis e
 - aos ecrãs de cristais líquidosdevem ser *alteradas*.

¹ JO L 244 de 29.9.2000, p. 1.

ANEXO III

Requisitos técnicos em conformidade com o n.º 3 do *artigo 6º*

1. Locais para armazenamento (incluindo armazenamento temporário) de REEE antes do tratamento, sem prejuízo do disposto na Directiva 1999/31/CE do Conselho:
 - Superfícies impermeáveis para áreas adequadas apetrechadas com sistemas de recolha de derramamentos, e, quando apropriado, decantadores e purificadores-desengorduradores
 - Revestimentos à prova de intempéries para áreas adequadas

2. Locais para tratamento de REEE:
 - Balanças para medição do peso dos resíduos tratados
 - Superfícies impermeáveis e revestimentos à prova de intempéries para áreas adequadas apetrechadas com sistemas de recolha de derramamentos, e, quando apropriado, decantadores e purificadores-desengorduradores
 - Armazenamento adequado de peças sobresselentes desmontadas
 - Contentores adequados para armazenamento de pilhas, condensadores com PCBs/PCTs e outros resíduos perigosos, como resíduos radioactivos
 - Equipamento para tratamento de águas, de acordo com os regulamentos no domínio da saúde e do ambiente

ANEXO IV

Símbolo para marcação dos equipamentos eléctricos e electrónicos

O símbolo que indica a recolha separada de equipamentos eléctricos e electrónicos é constituído por um contentor de lixo barrado com uma cruz, conforme indicado infra. O símbolo deve ser impresso de forma visível, legível e indelével.

